

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer a incidência da contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando se tratar de militares inativos e de seus pensionistas.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.451, de 2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer a incidência da contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando se tratar de militares inativos e de seus pensionistas.*

A proposição altera o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – dispositivo nele inserido pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 –, em três pontos. Primeiro, o *caput* passa a referir-se apenas aos militares **ativos** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para os quais se mantém a incidência da contribuição sobre a totalidade da remuneração. Segundo, acresce-se o § 3º, pelo qual, tratando-se de militares inativos e de pensionistas, sempre que houver fonte de compensação de recursos, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei



nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Terceiro, revoga-se o § 2º do mesmo artigo, que condicionava a alteração das alíquotas pelos entes federativos a marco temporal e a limites a serem definidos em lei federal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição tramitou em caráter conclusivo e foi apreciada por quatro comissões. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, apresentou substitutivo que redirecionou a alteração para o Decreto-Lei nº 667, de 1969. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o relator, Deputado Prof. Paulo Fernando, apresentou segundo substitutivo, que introduziu a limitação da base de cálculo ao excedente do teto do RGPS. Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o relator, Deputado Capitão Alberto Neto, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto original e do substitutivo da primeira comissão; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do substitutivo da segunda; e, no mérito, pela aprovação na forma de terceiro substitutivo e pela rejeição do substitutivo da primeira comissão. Nesse terceiro substitutivo, a limitação da base de cálculo passou a ser facultativa e condicionada à prévia identificação de fonte de compensação de recursos. Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o relator, Deputado Coronel Assis, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria, na forma de subemenda substitutiva saneadora que delimitou os destinatários da regra geral e da regra específica e substituiu, no § 3º, o comando facultativo pelo cogente.

Aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF), a matéria foi autuada em 1º de abril de 2026 e despachada, em 11 de maio de 2026, a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em tramitação sucessiva.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

A proposição insere-se na competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos



mh2026-07467

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9924069359>

corpos de bombeiros militares, prevista no inciso XXI do art. 22 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019. A uniformidade do Sistema de Proteção Social dos Militares, que a referida Emenda quis preservar ao deslocar as inatividades e pensões militares para o âmbito das normas gerais federais, recomenda tratamento nacional da matéria.

A proposição apresenta méritos que recomendam sua aprovação. A limitação da base de cálculo à parcela que exceder o teto do RGPS assegura aos militares inativos e a seus pensionistas um patamar mínimo de remuneração imune à contribuição, do qual hoje não dispõem; preserva o custeio a cargo da geração em atividade, mantida no *caput* do art. 24-C a incidência sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos; subordina a própria eficácia da medida à existência de fonte de compensação de recursos, resguardando o equilíbrio financeiro dos entes federativos; e revoga o § 2º do art. 24-C, cujo marco temporal – 1º de janeiro de 2025 – já se encontra superado.

No plano econômico-financeiro, a característica mais relevante do texto aprovado pela Câmara dos Deputados é a **cláusula de compensação** inscrita no § 3º. A limitação da base de cálculo não opera de forma automática nem incondicionada: sua eficácia depende da existência de fonte de compensação de recursos. Trata-se de solução alinhada à lógica dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que subordinam a renúncia de receita e a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à correspondente compensação. Nos entes em que não houver fonte de compensação, a medida não produzirá efeito financeiro; naqueles em que houver, o efeito estará, por definição, compensado.

Preserva-se, além disso, a integridade do custeio pela geração em atividade. O *caput* do art. 24-C mantém, para os militares ativos, a incidência sobre a totalidade da remuneração. Não há, pois, desmonte da estrutura de financiamento do sistema, mas redimensionamento de seus participantes.

A proposição corrige distorção relevante. A cobrança sobre a integralidade da remuneração de inatividade, sem qualquer patamar de proteção, produz efeitos particularmente gravosos nas faixas remuneratórias inferiores, alcançando praças e pensionistas cuja renda é próxima do teto do RGPS. A limitação proposta preserva, para todos, um mínimo remuneratório imune à contribuição, replicando o critério que a CF já adota, no § 18 do art. 40, em favor dos servidores públicos civis.



Daí decorre o argumento isonômico central da matéria. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios constituem hoje o único segmento do serviço público submetido à contribuição sobre a totalidade da remuneração de inatividade, sem qualquer patamar de imunidade. Aos servidores civis, o § 18 do art. 40 da CF assegura a incidência apenas sobre o que exceder o teto do RGPS; aos militares, nenhum piso equivalente foi estabelecido.

Do exposto resulta que a proposição se insere na competência da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões militares, incorpora cláusula de compensação apta a resguardar o equilíbrio das contas dos entes federativos e corrige assimetria de tratamento que hoje onera desproporcionalmente os militares estaduais inativos e seus pensionistas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, nos termos em que aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mh2026-07467

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9924069359>